

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS III**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, José Alcebiades De Oliveira Junior, José Querino Tavares Neto. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-099-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS III

Apresentação

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS E CRISE EPISTEMOLÓGICA NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO

José Querino Tavares Neto

José Alcebiades De Oliveira Junior

Danielle Jacon Ayres Pinto

Introdução

A presente reflexão parte de uma premissa fundamental desenvolvida ao longo de anos de pesquisa no campo do Direito Constitucional e da Justiça Socioambiental. Tais perspectivas foram anteriormente exploradas em artigos e obras, como no trabalho "Perspectivas para um Direito Constitucional em Cenários de Crise de Paradigmas" do professor José Querino Tavares Neto. O ponto de partida central reside na necessidade de deslocamento do eixo epistemológico que estrutura o Direito Constitucional brasileiro, com especial ênfase no campo socioambiental.

É imperativo superar a tradicional dicotomia entre legalidade e ilegalidade, direito e norma, legitimidade e legalidade. Essas estruturas conceituais, alicerçadas em um modelo de racionalidade econômica, continuam a reproduzir as desigualdades históricas, sustentando uma lógica de exploração inerente à relação capital versus trabalho e à centralidade das finalidades de mercado. Tal concepção tem produzido uma distorção hermenêutica da Constituição de 1988, a qual, apesar de suas cláusulas pétreas, vem sendo progressivamente desfigurada. Este processo tem resultado na manutenção de práticas de (re)escravização das populações tradicionais, indígenas e quilombolas, fenômeno que se intensificou no contexto recente de aparelhamento estatal.

O cenário atual revela um preocupante recrudescimento de discursos e práticas que reforçam a hierarquização social e de gênero, como evidenciado em episódios recentes de violência

política e simbólica, a exemplo da agressão dirigida à ministra Marina Silva por parte de senadores da República do Brasil em junho de 2025. Este episódio, entre outros, configura um ataque direto aos pilares democráticos e à dignidade da representação pública.

Além disso, observa-se um processo de patrulhamento ideológico que associa, de forma reducionista e distorcida, temas como constitucionalismo, direitos humanos e socioambientalismo a posições político-partidárias específicas. Essa manipulação discursiva resulta em uma tentativa sistemática de criminalização de movimentos sociais e pautas identitárias.

É fundamental reconhecer que tais fenômenos não são exclusivos de um único governo. Embora o bolsonarismo tenha exacerbado essa dinâmica, trata-se de um processo histórico, alimentado por diversos setores do Estado e da sociedade civil. O aparelhamento do sistema de justiça, com destaque para a relação entre setores do Judiciário e o Ministério Público, como exemplificado pelo caso Moro/Dallagnol, expõe a fragilidade institucional. Mesmo após as decisões contundentes do Supremo Tribunal Federal (STF), observa-se a ausência de uma resposta institucional mais ampla e assertiva que repudie tais práticas.

Diante desse contexto, o processo de racionalização da ideologização de temas como direitos indígenas, igualdade de gênero, questões raciais e ambientais, bem como os movimentos sociais como o Movimento Sem Terra (MST), torna-se uma estratégia deliberada de criminalização. A resposta estatal aos acontecimentos de 8 de janeiro de 2023 demonstra que tais eventos não são isolados, mas representam a materialização da fragilidade do próprio Constitucionalismo Transformador brasileiro, incapaz de resistir integralmente às forças regressivas. Como afirmou Albert Camus (1996), "é apenas uma questão de tempo para que os ratos retornem".

A Dialética do Esclarecimento e a Alienação Contemporânea

Nesse sentido, essa reflexão propõe, portanto, uma análise que não pode se dissociar de uma ponderação epistemológica profunda. Nesse sentido, é fundamental recorrer à obra de Adorno e Horkheimer (1985), "Dialética do Esclarecimento", para compreender os limites da racionalidade moderna. A pergunta central permanece: qual é o papel da academia e do próprio Direito na tarefa de libertar os sujeitos do medo e da dominação?

Mesmo após mais de três décadas de vigência da Constituição de 1988, a sociedade brasileira continua submetida a formas de sujeição que reiteram estruturas autoritárias. O processo de desencantamento do mundo, caracterizado pela alienação dos sujeitos e pela coisificação das relações sociais, conforme Marx (1982) e Weber (1993), permanece inacabado.

A necessidade de reanálise dos limites da linguagem emancipatória torna-se urgente. Trata-se de diferenciar categorias como identidade, sujeito e objeto, reconhecendo a insuficiência das soluções produzidas por uma racionalidade abissal. Neste aspecto, obras literárias como "Educação Sentimental", de Flaubert (2007), tornam-se igualmente relevantes para uma reflexão crítica. De outra parte, Han (2015; 2018), ao analisar a sociedade contemporânea, adverte para os riscos da sociedade do desempenho e da exclusão, evidenciando os novos apartheids sociais, raciais e de gênero. A lógica produtivista e individualista transforma docentes e instituições em prestadores de serviços rápidos, o que contribui para o esgotamento intelectual e emocional das categorias profissionais e acadêmicas.

A reificação das relações sociais, tal como descrita por Marx (1982), materializa-se na naturalização dos processos de dominação sobre a natureza, resultando em uma forma de narcisismo primário, como analisa Lacan (1998) em sua teoria do "estádio do espelho". Essa alienação coletiva, por sua vez, compromete a capacidade reflexiva da sociedade e perpetua a alienação.

A Crise do Método e os Limites da Ciência Jurídica Tradicional

Essa conjuntura evidencia a urgente necessidade de uma revisão epistemológica profunda, que dialogue com as críticas formuladas por pensadores como Morin (2005), Weber (1993), Feyerabend (2003) e Andery (2007). Conforme argumenta Feyerabend (2003), a ciência deve ser compreendida como uma dentre várias formas de produção do conhecimento, não podendo ser tratada como única via legítima para a compreensão da realidade. Essa percepção é especialmente relevante para o campo jurídico, cujas práticas e saberes estão historicamente condicionados por um método rígido, fragmentado e disciplinar.

De acordo com Andery et al. (2007), o método científico reflete as condições históricas, sociais e políticas de sua construção. Assim, a análise acadêmica do Constitucionalismo Transformador deve reconhecer as limitações inerentes ao método tradicional, abrindo espaço para abordagens interdisciplinares e críticas, fundamentais para a compreensão da complexidade das relações socioambientais no Brasil.

O contexto recente da aprovação da Lei Geral do Licenciamento Ambiental sem a devida participação popular e contra manifestações de especialistas e do próprio Ministério do Meio Ambiente é um exemplo dessa necessidade de revisão epistemológica. Tal processo legislativo, ocorrido em pleno ano da COP30 e do Global Citizen Festival: Amazônia, reflete a subordinação das instituições democráticas aos interesses econômicos mais imediatos (Senado Federal, 2025).

A análise bourdieusiana da produção simbólica do direito (Bourdieu, 1998) é elucidativa para compreender o funcionamento das estruturas jurídicas em um ambiente de dominação capitalista. O poder simbólico do Judiciário, construído em um contexto histórico de desigualdades estruturais, reproduz formas de violência simbólica e física, dificultando a consolidação de um verdadeiro Constitucionalismo Transformador.

A atuação do Estado brasileiro, especialmente durante o governo Bolsonaro, ilustra uma estratégia sistemática de necropolítica ambiental (Mbembe, 2018) e a dificuldade de fazer valer o constitucionalismo transformador. As nomeações de militares e agentes de segurança sem formação e conhecimento na área para cargos de gestão ambiental, bem como as alterações normativas promovidas pela Instrução Normativa nº 09 da FUNAI, evidenciam um projeto de desmonte das políticas de proteção às comunidades tradicionais.

A omissão estatal na crise humanitária enfrentada pelos Yanomami, apenas reconhecida após a ampla divulgação de imagens de extrema miséria, reforça a seletividade do aparato estatal (G1, 2021). Essa prática revela o funcionamento de um Estado que naturaliza a exclusão e a violência, enquanto mantém um discurso formal de proteção aos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a análise crítica das estruturas sociais brasileiras aponta para a permanência de um patrimonialismo estrutural, como argumenta Souza (2017). As relações entre elites econômicas, instituições estatais e o sistema jurídico revelam a continuidade de uma lógica excludente, moldada historicamente pela Casa Grande e Senzala (Freyre, 2003). Dados do IBGE (2025) demonstram que a desigualdade racial e de gênero permanece estrutural, afetando de maneira desproporcional a população negra e as mulheres nas relações de trabalho. Assim, a precarização das condições laborais, o aumento do trabalho análogo à escravidão e a sub-representação de grupos marginalizados no Congresso Nacional reforçam a centralidade da questão epistemológica. Não se trata apenas de uma crise de representatividade política, mas de uma crise profunda das estruturas de conhecimento que orientam a produção e a aplicação do direito.

Em suma, o desafio contemporâneo consiste em fortalecer um Constitucionalismo verdadeiramente transformador, capaz de romper com as estruturas históricas de dominação e exclusão. A superação dessa crise exige uma articulação entre academia, movimentos sociais, instituições democráticas e sociedade civil, com vistas à construção de um sistema de justiça socioambiental mais equitativo e inclusivo. É imprescindível reafirmar o papel da política como categoria central para a efetivação dos direitos fundamentais, evitando a captura do processo decisório por interesses corporativos e antidemocráticos. Retomar a cidadania ativa, como proposto por Arendt (1998), constitui passo essencial para evitar o aprofundamento do ciclo de exclusão e violência que marca a realidade brasileira.

Referências bibliográficas

ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. Dialética do Esclarecimento. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ANDERY, M. A. P. et al. Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica. São Paulo: Cortez, 2007.

ARENDT, H. A condição humana. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

BOURDIEU, P. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

FEYERABEND, P. Contra o método. São Paulo: Unesp, 2003.

FREYRE, G. Casa-grande & senzala. São Paulo: Global Editora, 2003.

G1. MPF cobra do Ministério da Saúde reforço na estrutura para atender povo Yanomami após imagens revelarem abandono. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roaima/noticia/2021/11/15/mpf-cobra-do-ministerio-da-saude-reforco-na-estrutura-para-atender-povo-yanomami-apos-imagens-revelarem-abandono.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2025.

HAN, B. C. Sociedade do cansaço. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAN, B. C. No enxame: perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018.

JESSÉ, S. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

LACAN, J. O estágio do espelho como formador da função do eu. In: Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

MARX, K. Prefácio à crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 1982.

MBEMBE, A. Necropolítica. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MORIN, E. Introdução ao pensamento complexo. Porto Alegre: Sulina, 2005.

SENADO FEDERAL. Senado aprova projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Agência Senado, 21 maio 2025.

WEBER, M. Economia e sociedade. Brasília: UnB, 1993.

UM DESAFIO À JURISDIÇÃO NACIONAL: A PLATAFORMIZAÇÃO DA SOCIEDADE

A CHALLENGE TO NATIONAL JURISDICTION: THE PLATFORMIZATION OF SOCIETY

Pedro Sberni Rodrigues ¹

Juliana Furlan de Carvalho ²

Cristina Godoy Bernardo De Oliveira ³

Resumo

A plataformação da sociedade tem transformado profundamente as interações sociais, econômicas e políticas, impondo desafios inéditos às jurisdições nacionais e fragilizando o direito tradicional. Este artigo examina a emergência das plataformas digitais como intermediárias e controladoras de dados, enfatizando sua capacidade de atuar como entes privados que regulam, fiscalizam e até adjudicam questões antes vinculadas ao Estado. A ascensão da economia disruptiva, liderada pelas big techs, acirra pressões sobre governos, ampliando riscos de captura regulatória ou de asfixia regulatória. Essa conjuntura sugere a necessidade de desenvolver um marco jurídico mais robusto, que inclua o direito das plataformas e o constitucionalismo digital, para resguardar direitos fundamentais no ambiente virtual e reconhecer a interdependência global das jurisdições. Além disso, discute-se como o constitucionalismo transformador propõe uma visão participativa e inclusiva da Constituição, capaz de reorientar o poder estatal e enfrentar desigualdades estruturais. A pesquisa adota metodologia bibliográfica e abordagem qualitativa de caráter dedutivo, unindo teorias sobre a plataformação e reflexões constitucionais que buscam repensar a regulação no cenário digital. Conclui-se que a redefinição do papel do Estado e a criação de instrumentos jurídicos voltados à justiça social são essenciais para se alcançar equilíbrio entre inovação tecnológica, autonomia dos usuários e proteção dos direitos democráticos.

Palavras-chave: Plataformação, Jurisdição nacional, Economia disruptiva, Direito das plataformas, Constitucionalismo digital

Abstract/Resumen/Résumé

The platformization of society has profoundly reshaped social, economic, and political

¹ Mestrando e Graduado em Direito pela FDRP-USP. Pesquisador do grupo Direito, Ética e IA (IEA-USP /CNPQ). CECIL - Universität Passau, 2022. Assessor Jurídico - TCM-SP. Advogado.

² Mestranda em Direito pela USP. Graduada pela UNESP. Pesquisadora Lawgorithm no núcleo de Inteligência Artificial e Eleições. Advogada. Atua nas áreas de Regulação de Novas Tecnologias e Direito Público.

³ Professora Doutora na FDRP-USP. Academic Visitor da Universidade de Oxford. Pós-Doutora pela Paris I Panthéon-Sorbonne. Doutora e graduada pela USP. Coordenadora e membro do IAPD, C4AI, Tech Law - IEA.

interactions, posing unprecedented challenges to national jurisdictions and weakening traditional law. This article examines the emergence of digital platforms as intermediaries and data controllers, emphasizing their ability to operate as private entities that regulate, oversee, and even adjudicate matters previously linked to the State. The rise of the disruptive economy, led by big techs, intensifies pressures on governments, amplifying the risks of regulatory capture or regulatory stifling. Such circumstances highlight the need for a more robust legal framework, including platform law and digital constitutionalism, to safeguard fundamental rights in the virtual environment and to acknowledge the global interdependence of jurisdictions. Additionally, the discussion addresses how transformative constitutionalism offers a participatory and inclusive constitutional vision, capable of reorienting state power and tackling structural inequalities. This research employs a bibliographical methodology and a qualitative approach through deductive reasoning, bringing together theories on platformization and constitutional insights aimed at rethinking regulation in the digital realm. The conclusion is that redefining the role of the State and creating legal instruments oriented toward social justice are essential for achieving a balance between technological innovation, user autonomy, and the protection of democratic rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Platformization, National jurisdiction, Disruptive economy, Platform law, Digital constitutionalism

1. INTRODUÇÃO

A sociedade passa por mudanças profundas marcadas sobretudo pelo advento de estruturas digitais que permeiam seus diversos meandros, destacando-se os seus efeitos econômicos, culturais e políticos. Nesse sentido, a esfera pública se fragmenta, a economia se transforma com a criação de valor por meio dos dados e até mesmo a forma de interação entre os indivíduos passa a ser intermediada pelas redes sociais. Isto é, estruturas de interação digital passam a intermediar as relações entre pessoas e bens.

A fragmentação da esfera pública dá origem a novas formas de “coletividade emergente”, com alto nível de instabilidade e auto coordenação, marcados pelo ritmo intenso de eventos, pela “cultura da presença”, pela formação de bolhas de opinião em que um “eu relacional” está cada vez mais voltado para si próprio em um fechamento narcísico.

Nesse contexto, Vesting (2018, p. 208) argumenta que o Estado apenas pode controlar parcialmente princípios de uma “auto-organização social e tecnológica abrangente, que, ademais, deveria incluir uma ampla “privatização” da função da justiça e da Administração Pública.”

Oliveira e Silva (2020) ressaltam que, a despeito de se argumentar a ascensão de uma sociedade da informação habermasiana, com maior possibilidade de comunicação entre indivíduos para formação da opinião pública no âmbito da esfera pública, esse ambiente pode, por outro lado, fomentar problemas como discurso de ódio, fomento da discriminação, desinformação e afins. Como parte da mesma mudança, pode se falar em “câmaras de eco” (Macedo Júnior, 2021, p. 234).

Byung-Chul Han (2022, p. 07), por sua vez, afirma que se estabeleceu “uma forma de dominação na qual as informações e seu processamento por algoritmos e inteligência artificial determinam decisivamente processos sociais, econômicos e políticos”. Assim, não mais a soberania sobre os corpos e suas energias são explorados, mas os dados e informações que o sujeito cria, voluntária e involuntariamente, sendo, portanto, o acesso a esses dados que podem ser utilizados para vigilância, controle e previsão de comportamentos “psicopolíticos” mais centrais para essa dinâmica do que, propriamente, o controle de meios de produção tradicionais.

Busca-se, nesse artigo, explorar essas estruturas digitais, também conhecidas como plataformas e sua intrínseca relação com a chamada crise de eficácia do Direito - com Estados Nacionais fragilizados diante da adjudicação de funções anteriormente ligadas à soberania estatal a entes privados que atuam, muitas vezes, de forma supranacional, em ecossistemas que

vinculam, possivelmente, entes e valores que transcendem a eficácia das jurisdições territoriais - fenômeno necessariamente vinculado à tecnologia.

Assim, toma-se como tarefa analisar a fragmentação da esfera pública e da plataformização da sociedade perante os desafios que os Estados Nacionais enfrentam na busca pela manutenção de sua jurisdição autônoma. O objetivo central é examinar como esses agentes privados reconfiguram a soberania estatal e a eficácia do Direito, levando à necessidade de repensar a regulação no ambiente digital. Justifica-se essa investigação pela crescente tensão entre inovação tecnológica e limites estatais de regulação, o que põe em risco direitos fundamentais e obriga a repensar o papel do Direito frente às transformações estruturais em curso. Este artigo, portanto, adota uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa e método dedutivo para reunir e interpretar o referencial teórico acerca do poder das plataformas e das consequências jurídico-políticas de sua expansão.

2. DA PLATAFORMIZAÇÃO

Plataformas digitais podem ser definidas de diferentes formas. Apresenta-se como paradigma da definição, entender plataformas digitais como infraestruturas digitais que permitem dois ou mais grupos interagirem entre si e, a partir da interação, criar e capturar valor por meio do registro e exploração das interações do ecossistema que emerge nesse ambiente (Valdez, 2023).

Ainda, Poell *et al.* (2010, p. 3) define plataformas como “infraestruturas digitais (re)programáveis que facilitam e moldam interações personalizadas entre usuários finais e complementadores, organizadas através de coleção sistemática, processamento algorítmico, monetização e circulação de dados.”

Desta forma, o conceito de plataformização pode ser definido “como o fenômeno de penetração de infraestruturas, processos econômicos e *frameworks* governamentais de plataformas digitais em diferentes setores econômicos e esferas da vida, assim como a reorganização de práticas culturais e do imaginário acerca dessas plataformas” (Poell *et al.*, 2010, p. 01).

Poell *et al.* (2010, p. 02) problematiza a definição de Srnicek (2017) sobre plataformas. Essa conceituação prevê que plataforma seria uma “infraestrutura digital que permite a interação entre dois ou mais grupos sociais para a troca de bens ou serviços”. No entanto, frisam Poell *et al.* (2010, p. 02) que é necessário distinguir a “plataformização” das infraestruturas e a “infraestruturalização” das plataformas – isto é, desenvolvedores de plataformas não buscam

internalizar seus desenvolvimentos pela integração vertical, vez que essas são projetadas para serem desenvolvidas por agentes externos, outros atores, conforme determinadas regras estabelecidas.

Snircek (2017) classifica as plataformas digitais em plataformas de anúncio; plataformas de nuvem; plataformas industriais; plataformas de produtos e plataformas simples/enxutas (Poell *et al.*, 2010, p. 03). A proposição desta classificação não é objeto da pesquisa, não obstante demonstra a complexidade do tema pela amplitude dos sistemas que influencia, o que impossibilita a assunção de soluções absolutas e prévias de regulação, por exemplo.

As plataformas digitais, baseiam-se sobretudo na conectividade, figuram como intermediários e, nessa posição, podem controlar as regras das interações e, principalmente, os dados ali dispostos. Fala-se, inclusive, na adjudicação por parte do Estado de funções que antes estavam em seu monopólio, o que será melhor explorado posteriormente. (Poell *et al.*, 2010, p. 02)

Apresenta-se, ainda, que a datificação, isto é, o desenvolvimento de infraestruturas de dados, permite às plataformas digitais capturarem diversas instâncias das interações humanas, transformando-as, por meio de algoritmos, em instrumentos centrais sob o ponto de vista econômico e social. (Poell *et al.*, 2010, p. 08).

Especialmente no que diz respeito ao controle das regras de interação por parte das plataformas, da criação de normativas até a garantia de seu cumprimento e aplicação de eventuais sanções, percebe-se a adjudicação de funções que antes se afiguravam como fundamentalmente exercidas pelo aparato estatal (Mendes e Fernandes, 2020, p. 13).

Desta feita, Ricardo Campos (2022, p. 255-330) discorre sobre o direito das plataformas como um capítulo essencial do Direito em sua perspectiva hodierna e global. Demonstra que o digital e sua nova ordem se caracteriza pela inteligência artificial, pelo Big Data e pela “algoritmização”, marcando mudança fundamental nas dimensões culturais do social e de sua estruturação. Esse fenômeno pressupõe a centralização dos dados em dutos de coleta e processamento, as plataformas, o que se resolve em uma nova ordem econômica, a economia da informação, com destaque ao papel dos *gatekeepers* (plataformas), com algoritmos. (Campos, 2022, p. 286-287).

Demonstra o autor (Campos, 2022, p. 256) que desde o século XIX o desenvolvimento tecnológico e a complexidade das organizações demandaram crescente especificidade das regulações de natureza técnica, cuja coordenação exigia uma lógica supranacional, isto é,

demandando um trabalho técnico setorial, tematicamente específico e uma infraestrutura jurídica transnacional.

Nesse sentido, essa lógica foi profundamente impactada com o advento de meios de comunicação que fugiam à lógica das organizações e se caracterizam pela inteligência artificial, *big data* e algoritmização - gerando transformações na geração de conhecimento social, nas interações e experiências subjetivas (Campos, 2022, p. 257).

Apresenta-se que Gillespie (2010, p. 347), ao analisar as plataformas sob a ótica de suas arquiteturas, figurações e suas políticas, explora a união de heterarquia e hierarquia em um mesmo *locus*, isto é, trata-se de verticalização e horizontalização em um mesmo fenômeno.

Frisa-se que a estrutura do digital sob o elemento essencial da plataforma não somente “espelha” o mundo, mas é responsável por coproduzir novas estruturas sociais, impactando, por exemplo nos modelos de negócio, com a datificação e os algoritmos (Campos, 2022, p. 280).

Esse panorama impacta também a produção cultural e de conhecimento, que passam a ser intermediadas pelas plataformas, influenciando, fundamentalmente, na estrutura legislativa. Não se trata mais de uma relação entre Estados-nação, de questões técnicas de organizações ou de arbitragem, mas das plataformas como agentes privados que intermediam a comunicação de dados, por conseguintes aspectos subjetivos que influenciam a eficácia do Direito (Campos, 2022, p. 281).

Inexoravelmente, pois, na posição de mediadoras de diferentes atores e interações essenciais aos mais diversos campos da sociedade, especialmente o econômico e o informacional, mas também na prestação de serviços, as plataformas digitais ganham poderes de infraestrutura e de instrumento (Valdez, 2023).

Nesse sentido, é sabido que as plataformas digitais ao acumular o poder de infraestrutura, em determinado contexto social, apresentam um movimento dual, adaptando-se às regulações existentes e continuamente pressionando os governos e a sociedade em direção ao atendimento de seus interesses, muitas vezes contrários à legislação vigente. (Valdez, 2023).

Dessa forma, passa-se a analisar a fragmentação da regulação estatal diante desses modelos econômicos de plataforma que desafiam as noções de soberania até então estabelecidas.

3. A FRAGMENTAÇÃO DA REGULAÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA DE PLATAFORMA

O poder infraestrutural exercido pelas grandes empresas de tecnologia, impulsionado pelo potencial inovador e transformador dessas corporações, que assumem o papel antes dominante do Estado na oferta de soluções essenciais para o desenvolvimento da sociedade, está atualmente no centro de uma crescente influência sobre as regulamentações e normas de diversos países.¹

Valdez (2023) afirma que a plataformização, geralmente explicada pelo impacto transformador causado por empresas multinacionais como a Uber, concede às *big techs* um poder significativo sobre os mecanismos que regulam o funcionamento da sociedade. Isso ocorre porque essas empresas rapidamente se integram ao ecossistema governamental e, frequentemente, tornam-se praticamente inseparáveis da estrutura desse setor.

O mencionado autor (2023) destaca ainda que as normas regulatórias pré-existentes a essas empresas de plataforma não necessariamente proíbem a implementação de modelos de negócios inovadores.

Em mercados com regulamentações pré-existentes menos rígidas, as plataformas têm maior liberdade para expandir seus serviços e criar ecossistemas robustos. Nessas condições, elas acumulam dados e recursos que lhes permitem oferecer serviços mais personalizados e atrair uma rede maior de atores, aumentando assim seu poder infraestrutural (Srnicek, 2016). Por outro lado, em ambientes com regulamentações mais restritivas, a capacidade das plataformas de oferecer serviços e criar ecossistemas é limitada, reduzindo sua influência sobre a regulação.

O caso da Uber em cidades como Nova York, nos Estados Unidos, e Berlim, na Alemanha, são exemplos que ilustram a capacidade adaptativa dessas empresas. Na cidade norte-americana, a Uber encontrou um ambiente com baixos níveis de regulamentação no setor de transporte remunerado, o que permitiu sua rápida expansão e a construção de um poder infraestrutural significativo. Além de atender áreas periféricas pouco servidas por táxis tradicionais e pelos transportes coletivos, a Uber tornou-se indispensável para o funcionamento do sistema de transporte local. Apesar de enfrentar desafios regulatórios, como a tentativa de

¹ Nesse sentido:

Além disso, considerando que os espaços digitais em geral são controlados por agentes econômicos dotados de alta capacidade de coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais, a intensificação do fluxo comunicacional na internet aumenta as possibilidades de violação de direitos de personalidade e de privacidade. Mesmo direitos fundamentais de igualdade e isonomia são colocados em risco pelo uso de algoritmos e de ferramentas de data analytics, que, promovendo a classificação e estereotipação discriminatória de grupos sociais, são utilizados por empresas e governos automatizam processos de tomadas de decisões estratégicas para a vida social, como a alocação de oportunidades de acesso a emprego, negócios e outros bens sociais. (Mendes, Fernandes, 2020, p. 07).

limitar o número de veículos em 2015, a Uber utilizou estratégias de lobby e *contentious compliance* para manter sua dominância no mercado (Valdez, 2023).

Já em Berlim, a empresa enfrentou um cenário marcado por regulamentações rigorosas e um quadro legal restritivo. A Alemanha conta com um sistema de transporte público robusto e amplamente utilizado, o que impôs obstáculos adicionais ao negócio.

A empresa foi banida no mesmo ano em que entrou na cidade, em 2014, por oferecer os serviços UberPop e UberBlack, que violavam a legislação local. Retornou em 2016, adaptada ao mercado alemão, oferecendo serviços legais como UberX e UberTaxi em parceria com empresas de aluguel de carros e táxis. Mas, as burocracias severas, como a exigência de licenças caras e demoradas para motoristas, e regras operacionais restritivas, como a obrigação de retornar à base após cada corrida, limitaram significativamente a expansão da empresa. Apesar de seus investimentos, a Uber não conseguiu promover mudanças regulatórias significativas, mantendo um poder infraestrutural limitado e serviços sem vantagens competitivas em relação aos táxis tradicionais (Valdez, 2023).

Em outras palavras, trata-se de um efeito colateral ligado à ideologia neoliberal, que estabeleceu as bases do Estado Regulador como uma alternativa criada após o declínio do Estado Liberal (que evitava intervenções) e do Estado Social (que adotava uma postura mais controladora). Esse novo modelo busca equilibrar a legitimidade da intervenção do Estado na economia, que ocorre de forma excepcional, indireta e complementar (Oliveira, 2023, p. 641).

Oliveira (2023) destaca que, ao contrário do minimalismo estatal, o neoliberalismo promoveu uma "devolução" de liberdades econômicas à esfera privada. Dessa forma, os indivíduos e empresas não apenas ganharam o direito de empreender, mas também passaram a ser os principais agentes operacionais da economia de mercado.

Essa abordagem prioriza um intervencionismo moderado por parte do Estado, marcado pelo princípio da subsidiariedade. Isso significa que o Estado exerce influência de maneira indireta e apenas em situações excepcionais, especialmente quando atividades privadas podem afetar negativamente o bem-estar público ou a segurança da sociedade como um todo.

No contexto atual do empreendedorismo disruptivo, a aplicação das normas pelo Estado enfrenta uma situação de fragilidade, chegando a um ponto em que se observa a ineficácia das regulações existentes. Isso gera falhas governamentais que evidenciam a incapacidade do Estado de regular adequadamente setores essenciais para a preservação do interesse público, conforme os padrões clássicos de regulação setorial.

De acordo com Oliveira (2015, p. 139), a crise no *enforcement* estatal gera um conjunto de efeitos negativos que se manifestam de duas formas principais. Por um lado, o fortalecimento

das grandes empresas de tecnologia (*big techs*) no âmbito infraestrutural leva ao enfraquecimento da autoridade regulatória do Estado, resultando no que se conhece como "captura regulatória", onde o poder de regulação é influenciado ou dominado por interesses privados. De outro, a pressão pela desregulamentação por parte da iniciativa privada cria um ciclo que leva o Estado a adotar uma postura excessivamente cautelosa em relação à inovação. Isso se traduz na criação de barreiras normativas que dificultam ou impedem o surgimento de novas perspectivas de mercado, caracterizando o fenômeno da "asfixia regulatória" (*regulatory takings*) (Oliveira, 2015, p. 139).

O novo contexto global não resultou no desaparecimento do Estado, mas transformou-o em um parceiro da governança neoliberal, cabendo a ele legitimar a nova estrutura de governabilidade impulsionada por agentes que não pertencem ao setor público. Esse cenário é potencializado pelo poder das corporações transnacionais, cuja influência supera a capacidade de regulação de um único Estado nacional. O capital, ao se tornar supranacional, estabelece-se como um centro de poder externo, cujos interesses transcendem fronteiras e exigem a adoção de estratégias globais.

Tais estratégias são incorporadas pelos governos em todo o mundo, especialmente no Sul global, onde as políticas neoliberais são frequentemente implementadas sob pressão de organismos internacionais. Essa nova forma de governabilidade, que Achille Mbembe denomina "governo privado indireto", reflete a subordinação do Estado aos interesses do capital globalizado, redefinindo seu papel como um agente que facilita a acumulação privada em detrimento das necessidades sociais (Cavalcanti, 2021, p. 237-238).

As empresas-plataforma, muitas vezes, ultrapassam as regulamentações locais, assumindo o controle de áreas que deveriam ser geridas pelo Estado. Isso ocorre porque há, antes de tudo, um déficit desses serviços e produtos nos países. As *big techs* aproveitam-se dessas falhas estruturais para venderem-se como as únicas capazes de resolver problemas críticos, como deficiências em mobilidade, comunicação, logística e gestão, que são essenciais para que um país se mantenha ou ascenda entre as nações consideradas atraentes para investimentos estrangeiros, ao passo que capturam dados de seus usuários para tornarem-se indispensáveis à sociedade.

Ironicamente, a promessa neoliberal de "liberdades irrestritas" e o "poder de escolher" em áreas como trabalho, consumo e conexões sociais estão associados a uma vigilância constante, na qual dados pessoais são monitorados e controlados por empresas privadas. Essa dinâmica não só compromete a liberdade individual, mas também a privacidade, já que

informações pessoais se tornam propriedade de plataformas digitais. Isso nos leva ao conceito de capitalismo de vigilância explorado por Zuboff (2018).

O capitalismo de vigilância, conforme Zuboff (2018, p. 607-610), configura uma nova modalidade de poder que emergiu à margem das estruturas democráticas tradicionais, colocando em risco os fundamentos da democracia e a autonomia humana. Aproveita-se da experiência humana para gerar lucro, amplia-se desigualdades econômicas e sociais, aliena-se indivíduos e fragiliza-se as instituições democráticas.

Percebe-se uma "recessão democrática" em escala global, na qual países outrora vistos como exemplos de democracias consolidadas enfrentam crescente desconfiança por parte de seus cidadãos e a aceitação de regimes autoritários. A tecnologia, que deveria promover a democratização do conhecimento e o empoderamento dos indivíduos, é cooptada pelo capitalismo de vigilância para manipular comportamentos, limitar a autonomia e consolidar novas formas de controle social (Zuboff, 2018, p. 607-610).

Por consequência, pode-se apontar que a fragilidade das normas regulatórias tradicionais, que contribui para o risco de captura do controle estatal por parte da iniciativa privada, decorre principalmente da assimetria de informações entre os órgãos reguladores e os agentes do mercado.

O Estado perde confiança e autoridade, impulsionado pelo fenômeno do empreendedorismo inovador, que encontra justificativa no temor da "opressão criativa" associada ao chamado "Nanny State", que, no passado, limitava a autonomia dos agentes privados em favor de um controle estatal excessivo (Oliveira, 2023, p. 641).

É importante destacar que o Estado não deve ser o único responsabilizado pelos desafios que a inovação traz para a eficácia da regulação. As políticas regulatórias tradicionais já não acompanham a evolução dos processos práticos que as normas buscam regular. Há que se pensar em uma reformulação dessas políticas para garantir que o poder público exerça um controle adequado e preventivo sobre as iniciativas inovadoras das grandes empresas de tecnologia, evitando tanto medidas excessivamente restritivas quanto retrocessos que possam prejudicar o avanço da infraestrutura coletiva.

Ranchordás (2015, p. 201) destaca que o descompasso entre a regulação estatal e o rápido surgimento de novas tecnologias resulta de uma relação problemática entre as incertezas geradas pelos avanços científicos e a dificuldade do sistema jurídico em se adaptar a esses cenários complexos.

Essa assimetria de informações vai além da simples concentração de dados, capital ou poder de negociação. Ela envolve também as interações e redes formadas entre usuários e

plataformas, que operam em diferentes jurisdições, mas coexistem no mesmo ambiente virtual, mediados por essas entidades privadas.

Retomando Zuboff (2018, p. 607-610), ela estabelece paralelos entre as dinâmicas do capitalismo de vigilância e as condições históricas que conduziram ao totalitarismo, como o isolamento político, a sensação de descartabilidade e a alienação, temas explorados por pensadores como Hannah Arendt e Theodor Adorno. Apesar da gravidade do cenário, Zuboff rejeita a ideia de que esse modelo seja inevitável, defendendo a democracia como o único caminho viável para a reforma e o enfrentamento do problema. A mobilização popular é apontada como crucial para transformar a opinião pública e implementar mudanças institucionais que restaurem os valores democráticos.

Nesse cenário, a autora (Zuboff, 2018, p. 607-610) ressalta a necessidade de renovação do capitalismo e acrescenta que o futuro da democracia está intrinsecamente ligado à resistência coletiva contra as práticas exploratórias do capitalismo de vigilância, à preservação da dignidade humana e à defesa de valores como liberdade e autodeterminação. Portanto, o constitucionalismo transformador emerge como uma alternativa à datificação e será explorado a seguir.

4. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: UMA RESPOSTA AOS DESAFIOS DA PLATAFORMIZAÇÃO

A crise regulatória descrita no tópico anterior, em que as empresas de tecnologia reforçam sua influência sobre a economia de plataforma e tornam obsoletas certas fórmulas tradicionais de regulação, impõe uma reflexão mais ampla acerca do papel que o Direito desempenha na transformação de estruturas de poder. Se a crescente incapacidade estatal em conter ou regular a atuação das *big techs* sugere uma reconfiguração do campo político, é oportuno observar que o constitucionalismo não precisa se restringir a técnicas de contenção de abusos, podendo atuar como instrumento ativo para a promoção da justiça social.

Nesse contexto, o constitucionalismo transformador ganha relevância ao propor que as constituições assumam um compromisso de reformar profundamente as relações socioeconômicas e de incluir setores historicamente marginalizados. Klare (1998), ao teorizar o tema na experiência sul-africana, salientou que a Constituição vai além de mero limitador do Estado, buscando efetivamente redirecionar as forças sociais em prol de maior igualdade e emancipação. Gargarella (2013), por sua vez, enfatiza o compromisso latino-americano de

empregar o Direito como meio de enfrentar desigualdades estruturais e construir um novo projeto social.

Dentro dessa perspectiva, o constitucionalismo transformador reinterpreta as funções do Estado e do mercado, sugerindo que as normas constitucionais podem e devem redirecionar o desenvolvimento tecnológico para fins mais inclusivos.

A plataformização, ao concentrar imenso poder de coleta de dados e de intermediação de relações, agrava a exclusão de grupos vulneráveis e amplia a esfera de vigilância. Em vez de aceitar passivamente que essas empresas decidam as regras de interação digital, a abordagem transformadora propõe que o Estado, legitimado democraticamente, estabeleça balizas robustas, de modo a evitar a captura regulatória e a asfixia regulatória descritas anteriormente.

A novidade, porém, está em não ver esse Estado meramente como um reativo administrador de leis setoriais, mas como um agente com a responsabilidade de redesenhar os espaços de participação política e de intervenção econômica. A formulação de mecanismos que assegurem transparência algorítmica que proteja dados de usuários e fomentem acesso equitativo aos serviços digitais reflete justamente a vocação de reordenar a economia de plataforma de forma a não reproduzir desigualdades e privilégios.

Melina Girardi Fachin (2024) acentua, a partir da experiência latino-americana, o potencial do constitucionalismo transformador interamericano para redesenhar o discurso e as práticas constitucionais em contextos de exclusão histórica.

Nesse sentido, identificar como tais concepções podem incidir sobre a governança das plataformas torna-se decisivo. Se, por um lado, os Estados Nacionais veem sua soberania relativizada devido ao poder transnacional das *big techs*, por outro, o constitucionalismo transformador revela que a proteção de direitos não deve se deter nas fronteiras, mas buscar apoio em marcos regionais e internacionais de direitos humanos.

Fachin (2024) exemplifica esse processo ao discutir a proteção dos direitos das mulheres na América Latina, onde convenções internacionais como a Convenção de Belém do Pará passam a orientar reformas legislativas, decisões judiciais e ações governamentais que promovem maior equidade. Esse mesmo ímpeto reformador pode ser aplicado à regulação de plataformas, adotando um enfoque em que a atividade privada não prevaleça sobre direitos fundamentais e buscando minimizar a vulnerabilidade daqueles que sofrem consequências negativas da intensificação digital.

A chave transformadora, portanto, não se limita ao Estado reprisar seu papel soberano, e sim valoriza a participação social, a utilização dialógica dos precedentes internacionais e a

crítica das estruturas tradicionais de poder, de modo que a inovação tecnológica seja adaptada a finalidades inclusivas.

As implicações democráticas são nítidas: a circulação da informação e a mediação do debate político por algoritmos podem reduzir drasticamente a pluralidade de vozes e o espaço de contestação, especialmente se empresas transnacionais decidirem unilateralmente sobre conteúdos que podem ou não circular. Para evitar o reforço de bolhas informativas ou discriminações de públicos específicos, cabe ao Direito reordenar as normas de responsabilização e fomentar a abertura de processos participativos no delineamento das políticas digitais.

A concentração de poder nas plataformas ameaça a noção de cidadania plena quando, no ciberespaço, grupos marginalizados são excluídos ou silenciados. Logo, uma regulação substancial, concebida sob a ótica da transformação, reconhece que tal poder privado não pode ficar imune aos imperativos de inclusão, devendo ser fiscalizado ou condicionado por parâmetros constitucionais que mantenham os horizontes da justiça social e da dignidade humana.

Essa articulação se mostra coerente com as reflexões propostas no tópico anterior sobre a fragmentação da regulação estatal, pois evidencia que a perda de força do Estado não precisa ser definitiva, na medida em que o constitucionalismo transformador reimagina a função estatal – e também judicial – como vetores de mudanças que transcendam o mero exercício de coerção.

Em vez de se conformar ao modelo neoliberal que cede à lógica das plataformas, o Direito passa a estabelecer regras que promovam a responsabilidade corporativa e garantam a efetivação de direitos fundamentais, harmonizando-se com as conquistas advindas das teorias e convenções de direitos humanos. Assim, a busca pela preservação da autonomia individual, pela defesa da privacidade e pela proteção de grupos socialmente desfavorecidos encontra base nas constituições reformadas pela perspectiva transformadora, que tendem a absorver tratados internacionais e diálogos transnacionais em seu bojo.

A perspectiva transformadora não ignora a complexidade técnica e a velocidade das inovações, mas propõe que o Direito não seja mera vítima do turbilhão tecnológico, mobilizando-se ao lado dos interesses sociais, e não unicamente das grandes corporações de tecnologia ou dos interesses do mercado financeiro. Dessa forma, a ampliação de instrumentos como o controle de convencionalidade, a adoção de códigos de conduta e a possibilidade de participação popular em audiências sobre governança digital tornam-se relevantes para que as novas arquiteturas jurídicas não reforcem a exclusão.

O fundamental é a opção por uma via inclusiva, em que a proteção da dignidade e da diversidade prevaleça sobre abordagens que enxergam o cidadão apenas como consumidor ou fonte de dados.

É justamente nesse ponto que se percebe a intersecção entre o constitucionalismo transformador e o debate sobre a jurisdição transnacional, pois a reorientação do Direito, sob o prisma da inclusão substancial e dos direitos humanos, pressupõe acordos e mecanismos supranacionais que impeçam as plataformas de se escudar em jurisdições mais brandas para cometer abusos. Se as *big techs* possuem alcance global, seria natural que a salvaguarda de direitos contra práticas lesivas também se articulasse em um patamar internacional ou regional, a exemplo do que acontece no sistema interamericano de proteção. Da mesma forma que a jurisprudência interamericana foi significativa na defesa de mulheres e grupos étnicos, conforme aponta Fachin (2024), há potencial de estender esse modelo a outros universos – incluindo o das tecnologias de informação e comunicação.

Assim, a próxima seção, dedicada ao Direito Transnacional, retoma essa lógica de cooperação entre distintos espaços normativos. Ao mesmo tempo em que o constitucionalismo transformador sinaliza a importância de não perder de vista a dimensão local e a participação das comunidades afetadas, a complexidade global das plataformas sugere que soluções meramente nacionais dificilmente lograrão efetividade.

A articulação entre esses dois movimentos – a reforma profunda do Direito estatal e a consolidação de arranjos supranacionais – é o que permite conceber respostas mais consistentes à economia de plataforma, associando a proteção de direitos fundamentais a um projeto político que efetivamente promova inclusão, equidade e democracia no cenário digital.

5. O DIREITO TRANSNACIONAL

Campos (2022, p. 132) apresenta que o cenário supracitado é caracterizado por uma mudança na forma como o conhecimento social é gerado, cada vez mais focado nas plataformas digitais ao invés de organizações, tal como antes, o que, sob o ponto de vista do autor, altera a função do Direito propriamente dita.

Discute-se a transformação do Estado como entendimento de um fenômeno histórico ligado a um “destronamento ou erosão da estatalidade”, sobretudo com a transnacionalidade

das relações em um primeiro momento e, mais recentemente, com a primazia do domínio do relacional sobre o domínio do político (Campos 2022, p. 179)².

Nesse âmbito, verifica-se que as plataformas, como intermediárias, possuem amplo domínio sobre dados e, com isso, detêm o poder de decisão sobre o exercício da liberdade e de outros direitos fundamentais de usuários - cidadãos, em última instância (Campos, 2022, p. 314).

Assim, esse contexto é profundamente vinculado à teoria constitucional dos direitos fundamentais, seja pelo papel de controle e regulação do poder político, seja pela necessidade de proteção de direitos fundamentais cuja eficácia passa a depender desses novos atores e ser intermediada por plataformas.

Mendes e Fernandes (2020, p. 05), apresentando as teorias de Edoardo Celeste (2019), Claudia Padovani e Mauro Santaniello (2018, p. 295-301) e Meryem Marzouki (2019), falam em Constitucionalismo Digital como uma “corrente teórica do Direito Constitucional contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço”.

Vale dizer, não se trata da criação de uma nova Constituição, mas do necessário enfrentamento, pelo Direito, das situações presentes e vindouras no âmbito digital, conforme seus impactos sociais, diante da égide dos valores constitucionais estabelecidos. Mais do que isso, parecem ser reações normativas dos Estados diante, por exemplo, da necessidade de reconhecer existência de direitos fundamentais na internet ou da limitação de violação de direitos fundamentais e estabelecimento de novas formas de controle social e transparência (Celeste, 2019, p. 5-6).

Mendes e Fernandes (2020, p. 08) ressaltam que essas “reações normativas” são difusas (na esteira do quanto argumentado no capítulo anterior do presente ensaio) e não se limitam ao Estado-Nação, ainda que possam tomar forma de legislações formais de direitos dos usuários da internet, por exemplo como aconteceu ao caso brasileiro e o estabelecimento do Marco Civil da Internet.

² O sistema do *ius publicum europaeum*, baseado em duas distinções semânticas fundamentais – povos civilizados e não civilizados e a diversidade do *status* da terra – que é aqui referido como o período de domínio do político, perde cada vez mais seu poder sugestivo e sua plausibilidade social com o início do novo quadro cultural da modernidade. O eurocêntrico *nomos* da terra, que existia até a Primeira Guerra Mundial e se baseava primeiramente em um equilíbrio duplo entre terra e mar, depois em uma ordem concreta, foi minado em seu mais basilar fundamento pela dispersão da soberania aqui descrita. Assim, o domínio do político passa a ser lentamente complementado ou substituído pelo domínio do relacional (Campos, 2022, p. 179).

Os autores (Mendes; Fernandes, 2020, p. 10) apresentam a ideia de que “o estado político moderno não seria mais capaz de responder à complexidade regulatória da sociedade interconectada, o que implicaria, ao mesmo tempo, o crescimento da força do direito privado na mediação de direitos individuais(...)”. Não obstante, entendem pela pertinência da normatividade advinda de legislações nacionais e regulamentações governamentais, sobretudo em vistas ao critério territorial da jurisdição e às iniciativas de enunciação política de garantias individuais. (Mendes; Fernandes, 2020, p. 10).

Propõem, assim, uma redefinição da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Isto é, se tradicionalmente a garantia da eficácia de direitos fundamentais em relações privadas era império do Estado, no âmbito do digital o dever de proteção tem como principais atores grandes empresas, plataformas (como Facebook, Google e Amazon) com poderes de ditar as regras de interação entre usuários, interferindo em fluxo de informações, filtros, bloqueios, reproduções e afins, sobretudo pelos seus algoritmos, o que denota uma postura “não neutra” e diz respeito, diretamente, ao exercício de liberdades públicas (Mendes; Fernandes, 2020, p. 14).

Desta feita, estabelecendo regras de interação, de tratamento de dados, as plataformas também passam a intermediar a resolução de conflitos entre usuários e entre usuários e a plataforma, adjudicando direitos ao se fazer cumprir as normas lá estabelecidas, agindo, pois, como tribunais *per se*, sem a necessária participação do Estado. Estados nacionais, assim, podem estabelecer regimes de responsabilização imediata às empresas ou provedores naquilo que diz respeito à proteção de direitos fundamentais³ (como no caso de contenção ao discurso de ódio, por exemplo) (Mendes; Fernandes, 2020, p. 18).

Não obstante, a jurisdição constitucional, quando do enfrentamento das peculiaridades das relações digitais intermediadas por plataformas, necessariamente perpassam relações estabelecidas por regimes transnacionais. Sob a governança da internet, compreende-se que os poderes são reorganizados “(...) em decorrência da atribuição de funções públicas a entidades não governamentais e a importantes atores privados” (Mendes; Fernandes, 2020, p. 21).

Descentraliza-se a soberania estatal visto que o poder de legislar e de executar normas jurídicas perdem a centralidade dos Estados Nacionais em direção a entes não governamentais e mecanismos legais de “re-territorialização” da rede encontram grandes dificuldades para se estabelecerem (Mendes; Fernandes, 2020, p. 24).

³ O Brasil, por sua vez, não definiu se trilhará o caminho da responsabilização direta, visto que está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Tema 987.

Discute-se se a territorialidade, como limite da jurisdição constitucional possui compatibilidade com a inevitável sobreposição de regimes jurídicos envolvidos em atividades econômicas e sociais desenvolvidas no contexto digital e, ao que parece, exige-se a “abertura da jurisdição constitucional à compreensão dos princípios e valores do constitucionalismo digital subjacentes ao debate sobre a a-territorialidade dos dados” (Mendes; Fernandes, 2020, p. 27).

Entende-se, assim, que a assimetria de dados entre as plataformas digitais e o Estado-Nação como tradicional soberano gera inevitáveis distorções pela concessão de funções de criação, execução e controle de normas a entes privados, cuja concentração de poderes de infraestrutura permitem tanto a imediata intermediação de direitos de usuários, mas também a conformação da realidade a uma ordem jurídica que não mais se limita à territorialidade de um país, ainda que seja necessário cumprir regras pré-estabelecidas.

6. CONCLUSÃO

A plataformização da sociedade trouxe profundas transformações que desafiam as jurisdições nacionais e a eficácia do direito tradicional. A emergência das plataformas digitais como intermediárias e controladoras de dados tem descentralizado o poder estatal, atribuindo funções de regulação, controle e até mesmo adjudicação a entes privados. Isso provoca uma fragmentação da esfera pública e do controle estatal, exigindo uma reconfiguração do papel do Estado na regulação dessas novas dinâmicas.

A economia disruptiva, liderada pelas *big techs*, impõe uma pressão contínua sobre os governos, muitas vezes superando as capacidades regulatórias tradicionais dos Estados. A captura regulatória e a asfixia regulatória são fenômenos resultantes dessa nova configuração, onde a inovação tecnológica avança mais rapidamente do que as capacidades de adaptação do arcabouço jurídico estatal.

Neste cenário, o direito das plataformas, o constitucionalismo transformador e a teoria do constitucionalismo digital emergem como respostas teóricas e práticas à complexidade regulatória da sociedade interconectada. A necessidade de proteger direitos fundamentais no ambiente digital e a responsabilidade das plataformas em garantir a eficácia desses direitos demandam uma nova abordagem normativa que ultrapasse as fronteiras territoriais e reconheça a interdependência global das jurisdições.

Portanto, a plataformização não apenas redefine as interações sociais e econômicas, mas também impõe uma nova ordem jurídica que desafia os paradigmas tradicionais de

soberania e regulação estatal. O futuro da regulação digital dependerá da capacidade dos Estados de se adaptarem a essas mudanças e de estabelecerem um equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia**. São Paulo: Contracorrente, 2022.
- CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos [recurso eletrônico]: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.
- CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism: a new systematic theorisation**. *International Review of Law, Computers and Technology*, v. 33, n. 1, p. 76–99, 2019.
- FACHIN, Melina Girardi. **O papel do constitucionalismo transformador interamericano no direito brasileiro**. JOTA, 8 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/observatorio-constitucional/o-papel-do-constitucionalismo-transformador-interamericano-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- GILLESPIE, Tarleton. **The politics of “Platforms”**. *New Media & Society*, v. 12, n. 3, 2010.
- HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Trad. Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.
- MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Fake news e as novas ameaças à liberdade de expressão**. In: *Fake news e regulação*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.
- MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo*, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103/2571>. Acesso em: 22 jan. 2025.
- OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; SILVA, Rafael Meira. **Democracia e esfera pública no mundo digital**. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 8, n. 3, p. 105-129, 2020.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Novo perfil da regulação estatal: administração pública de resultados e análise de impacto regulatório**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6746-8. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6746-8/>. Acesso em: 22 jan. 2025.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 978-65-5964-734-7. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647347/>. Acesso em: 22 jan. 2025.

POELL, T.; NIEBORG, D.; VAN DIJCK, J. **Platformisation**. *Internet Policy Review*, v. 8, n. 4, 2019. DOI: 10.14763/2019.4.1425.

RANCHORDÁS, Sofia. **Innovation-Friendly Regulation: The Sunset of Regulation, the Sunrise of Innovation**. *Jurimetrics*, v. 55, p. 201–224, 2015.

VALDEZ, Jimena. **The politics of Uber: Infrastructural power in the United States and Europe**. *Regulation & Governance*, v. 17, n. 1, p. 177–194, 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/rego.12456>. Acesso em: 16 jan. 2025.

VESTING, Thomas. **A mudança da esfera pública pela inteligência artificial**. In: Fake news e regulação. Coord. Georges Abboud; Nelson Nery Jr.; Ricardo Campos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do Capitalismo de Vigilância**. Intrínseca, 1. Ed. Edição digital: 2021